



C0070972A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.082, DE 2018

(Do Sr. João Campos)

Acrescenta o inciso VIII ao art. 121, § 2º do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4893/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121, §2º, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.121.....

.....

§2º Se o homicídio é cometido:

.....

VIII- por motivo de convicção ou inconformismo político, com o objetivo de interferir no processo político eleitoral ou para impedir o livre exercício de mandato eletivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente matéria objetiva alcançar detestável casuística que vem se revelando cada vez mais frequente no Brasil, relacionada à prática de homicídios como meio de interferir no processo político eleitoral ou para impedir o livre desempenho de mandato eletivo.

Recentemente vivenciamos diversos episódios de crimes contra a vida praticados pela motivação em comento, dentre eles se destacando o atentado, praticado no dia 06/09/2018, contra o candidato à presidência da República Jair Bolsonaro, na cidade mineira de Juiz de Fora.

Nesse caso o autor, agindo supostamente por razões ideológicas, e com o firme e inequívoco propósito de interferir no processo político eleitoral, desferiu um golpe de faca em região de elevado potencial de letalidade do corpo do candidato, visando a sua morte. É dizer, em linguagem jurídica, que o autor agiu com *animus necandi* (ou *ocidendi*), ou seja, o seu dolo foi o de suprimir a vida do candidato.

Ocorre que, conforme noticiado pela imprensa na data de 02/10/2018, o Ministério Público Federal, seguindo a mesma linha de entendimento da Polícia Federal, denunciou o autor do fato por crime definido na Lei de Segurança Nacional, definido como atentado pessoal por inconformismo político, cuja pena máxima é de 10 anos, podendo ser aplicada em dobro caso do fato resulte lesão corporal grave à vítima.

Apesar de nosso respeito pelas citadas instituições, parece-nos equivocada tal tipificação, haja vista o objetivo do tipo penal empregado ser claramente o de alcançar fatos relacionados a inconformismo político contra governos postos. Ademais, a possibilidade de majoração da pena pela ocorrência de lesão grave parece estar direcionada a tutelar crimes de perigo e não delitos materiais, em especial contra a vida.

No caso em tela, a ação criminosa foi direcionada exclusivamente para causar a morte do candidato Jair Bolsonaro, não se tendo concretizado por razões alheias à sua vontade e, a nosso entender, pela suprema vontade de Deus.

Desta feita, revestindo-se as citadas casuísticas em prática odiosa e altamente censurável, haja vista tratar-se de atos atentatórios ao livre exercício da democracia, cremos que andaria bem nosso ordenamento jurídico em dispensar-lhe especial tratamento, elencando-as no rol de qualificadoras do crime de homicídio.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2018.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO